

19

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 06 / 19 99
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.001104/94-83

Acórdão : 201-72.204

Sessão : 10 de novembro de 1998

Recurso : 105.693

Recorrente : SADE VIGESA S/A

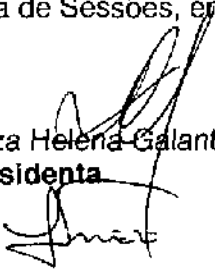
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

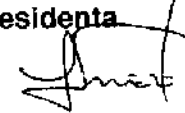
FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO - 1 – O pedido de restituição para que possa ser conhecido deve, de pronto, trazer a cabal comprovação dos pagamentos que se alega indevidos. Tais documentos devem ser articulados de modo a permitir a constatação da liquidez do pedido, sem o que será carecedora de interesse processual a parte interessada. **2** – Pedido de restituição do FINSOCIAL com base na declaração de inconstitucionalidade do STF em relação à elevação das alíquotas, quando de empresas que cumulam a atividade comercial com a de prestação de serviços, deve na inicial demonstrar a receita oriunda de cada ramo. Não o fazendo, carecerá de interesse processual. **3** – Não cabe à Administração, com base em colocações genéricas, promover a regularização de processo fiscal recheado de irregularidades e mal instruído. Nessa hipótese o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. **Recurso voluntário não conhecido e extinto o processo com base no art. 267, VI, c/c o art. 329, ambos do Código de Processo Civil.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SADE VIGESA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala de Sessões, em 10 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.001104/94-83

Acórdão : 201-72.204

Recurso : 99.903

Recorrente: SADE VIGESA S/A

RELATÓRIO

A empresa epigrafada recorre da decisão *a quo* que denegou o pedido de restituição de FINSOCIAL. O pedido referia-se ao excedente da alíquota de 0,5% daquela contribuição, face a declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos aumentos de alíquotas do FINSOCIAL posteriores à edição da Constituição de 1988. Pede que os valores sejam restituídos com atualização monetária e aponta valores às fls. 10 e 49.

Não são anexados documentos comprobatórios dos eventuais recolhimentos a maior, embora a recorrente aponte que os DARFs originais estejam à disposição "para averiguação e conferência de valores".

Em anexo documentos referentes a parcelamentos sem qualquer articulação em relação aos mesmos.

Embora despachos de fls. 86, verso, 87 e 88, para que a Fazenda Nacional apresentasse suas contra-razões, as mesmas não foram juntadas aos autos.

À fl. 91, a contribuinte foi intimada para regularizar sua situação, uma vez que seu CGC estava suspenso. Nada consta no feito como resposta àquela intimação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13811.001104/94-83

Acórdão : 201-72.204

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

O presente feito encontra-se irregularmente instruído, não possibilitando que se adentre no mérito.

Não há qualquer comprovação dos valores recolhidos. De fls. 54/69 há cópia de pedido de parcelamento, sem qualquer articulação em relação aos mesmos, embora fique patente que foram efetivados em períodos bem posteriores aos períodos objeto do presente pedido. Contudo, o pedido de correção monetária, interfere-se, refere-se à data de vencimento e não do efetivo recolhimento.

A empresa, também, mudou seu domicílio fiscal e nada trouxe aos autos atestando tal situação.

Por outro lado, examinando o Estatuto Social de fl. 14, aliás, de difícil leitura, constata-se que a peticionante tem como objeto social, também, a prestação de serviços. Como já decidido pelo STF, e reiteradamente aplicado por esta Câmara, a receita decorrente de prestação de serviço não teve sua alíquota de FINSOCIAL inquinada de inconstitucionalidade, sendo, portanto, nestes casos, correta a alíquota de 2%. Nada há nos autos que permita saber se a receita foi decorrente de serviço ou de venda, ou mesmo parte de uma e outra.

O pedido de restituição, para que seja conhecido, deve ser líquido e de pronto instruído de modo a permitir ao julgador administrativo a constatação da existência do *fumus boni juris* e o interesse processual da parte que a pede. Não cabe à autoridade administrativa permitir dilação probatória quanto aos pagamentos indevidos. Os documentos de pagamento das fls. 59 e 69 só foram juntados na fase recursal, e mesmo assim sem qualquer articulação em relação ao que se pede.

Também a documentação referente a parcelamentos só foi anexada após a exordial. No entanto, não há cópia de todo o processo de modo a permitir ao julgador ter o devido alcance do fato. Os documentos acostados pela recorrente ou não foram articulados frente ao pedido ou o foram de forma precária.

De igual sorte, conforme relatado, a empresa estava com seu CGC suspenso e não veio aos autos atender a intimação para regularizar tal situação.

Por derradeiro, não foi estabelecido o contraditório, uma vez que, sendo o pedido no valor de 1.162.479,37 UFIRs, mesmo assim não há nos autos as contra-razões da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.001104/94-83

Acórdão : 201-72.204

Fazenda Nacional como determina a Portaria do Ministro da Fazenda 180/96, embora esta última esteja reproduzida à fl. 87.

Descabe à Administração partir sem rumo, com base em colocações genéricas, e promover a regularização de processo fiscal recheado de irregularidades e mal instruído. Não é esta sua função. O interesse processual da recorrente não restou evidenciado.

Assim, não merece ter seguimento o feito.

Diante do exposto, **não conheço do recurso e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, forte no art. 267, inciso VI, combinado com art. 329, ambos do Estatuto Processual Civil.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

Assinatura manuscrita de Jorge Freire, com uma letra 'J' inicial grande e estilizada.

JORGE FREIRE